



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEFERIDO PELO JUÍZO TRABALHISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94). SERVIÇO PRESTADO PELOS ADVOGADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SINDICATO. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELOS ADVOGADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE AÇÕES DE COBRANÇA CONTRA OS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO NESTAS AÇÕES DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETENÇÃO DE VALORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO POSITIVO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. VEDAÇÃO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA, POR SEREM REPRESENTATIVOS JUSTAMENTE DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94, JÁ APRECIADA E INDEFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.

1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

2- No caso dos autos, os patronos do Sindicato autor de ação rescisória trabalhista movida no interesse dos trabalhadores substituídos e julgada procedente, foram beneficiados excepcionalmente com honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, tendo em conta o dever de assistência jurídica sindical e o estado de miserabilidade dos substituídos. Ocorre que, tendo firmado também contratos de honorários com os próprios substituídos, os advogados requereram na execução trabalhista a retenção de parte dos valores devidos aos exequentes para pagamento de seus honorários contratuais, com fundamento no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que foi indeferido pelo Juízo Trabalhista, dada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplação extraordinária daqueles honorários sucumbenciais.

3- Em vista disso, os advogados ingressaram, perante a Justiça comum estadual, com ações de cobrança contra os trabalhadores substituídos, sendo-lhes nestas ações deferidos os pedidos de retenção de valores na execução trabalhista em sede de antecipação de tutela, o que resultou no conflito de competência entre as Justiças comum e especializada.

4- Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 363/STJ, é da competência da Justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal em face de seu cliente.

5- Então, no contexto acima descrito, a análise dos pedidos de retenção de valores na execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, deve ficar a cargo do d. Juízo do Trabalho, sendo descabidos, portanto, esses pedidos de antecipação de tutela nas ações de cobrança em trâmite na Justiça estadual, por serem representativos justamente daquela medida já apreciada e indeferida pelo d. Juízo trabalhista, no âmbito de sua competência.

6- Conflito conhecido para: a) declarar competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, cassando as liminares deferidas em cada ação, quanto aos pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho; b) declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão inaugurando a divergência e conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi, e os votos dos Srs. Ministros Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Massami Uyeda acompanhando o relator, a Segunda Seção, por maioria, decide conhecer do conflito para, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, cassar a liminar deferida na ação de cobrança em curso na justiça estadual e declarar competente: a) o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios; b) o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE para os pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi.

Brasília, 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de conflito positivo de competência entre o JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitado.

Colhe-se dos autos que, pelo SINDEXE - Sindicato dos Empregados nas Empresas Fabricantes Comercializadores e Operadores de Máquinas e Equipamentos Xerocopiadores e Conexos do Estado de Pernambuco, na qualidade de substituto dos sindicalizados, foi proposta perante o mencionado Juízo Trabalhista ação rescisória em face de XEROX Comércio e Indústria Ltda., ora em fase de execução, tendo sido a ré condenada por sentença com trânsito em julgado inclusive em honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação, tendo, para tanto, o julgador considerado o fato da assistência jurídica sindical e o declarado estado de miserabilidade dos substituídos (v. fls. 189 a 195).

Apesar da condenação em honorários sucumbenciais, o Sindicato comparece aos autos da execução requerendo a retenção de parte do crédito devido aos substituídos, de modo que 20% (vinte por cento) seja destinado ao patrono, Dr. Márcio Moisés Sperb, e 7% ao outro advogado, o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, a título de honorários contratuais, acostando aos autos contratos firmados entre os referidos causídicos e alguns dos substituídos.

A d. Juíza do Trabalho da 16ª Vara Cível de Recife indefere o pedido, consoante se verifica na decisão de fls. 30/31, da qual destaco o seguinte trecho, **verbis**:

"Não vislumbro legitimidade do SINDEXE para postular os direitos decorrentes dos contratos de honorários de fls. 1954/1967, uma vez que os instrumentos foram firmados por terceiros, isto é, pelos substituídos acima referidos e os advogados Dr. Márcio Moisés



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sperb e Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. E, nesse caso, não há autorização da lei, exigência feita pelo art. 6º do CPC, para que o SINDEXE funcione como substituto processual dos advogados."

Novo pedido de retenção dos honorários é feito ao Juízo trabalhista, agora pelo causídico Dr. Márcio Moisés Sperb, conjuntamente com o Sindicato (fl. 34).

A par disso, pelos causídicos, Drs. Márcio Moisés Sperb e João Pedro Ferraz dos Passos, são propostas diversas ações de cobrança de honorários advocatícios em face dos substituídos, distribuídas ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, sendo deferidos os pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho (fls. 52, 56, 60, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 84, 88, 89, 94, 98, 105, 109, 113, 117, 122, 126, 144 e ss.), com a expedição de ofícios para cumprimento de referida determinação ao d. Juízo trabalhista (fls. 68, 72, 76, 80, 87, 93, 97, 101, 106, 108, 112, 116, 121, 125, 143, 147 e ss.).

Em face de referidos ofícios, a il. Juíza do Trabalho decide pela instauração do presente conflito de competência, afirmando, **verbis**:

"Durante todo o tramitar do feito os substituídos foram assistidos pelo SINDEXE, seu sindicato de classe. O SINDEXE já havia sido beneficiado pelo deferimento de honorários de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor da condenação, consoante decisão nesse sentido já transitada em julgado e com fundamento na assistência jurídica sindical (lei 5.584/70).

A assistência sindical é dever institucional legal do SINDEXE e a remuneração dos patronos que esse sindicato contrata para cumprimento de seu mister (dever institucional de prestar assistência jurídica gratuita) é assunto interna corporis que deve ser discutido entre o SINDEXE e os advogados e cujos ônus não devem ser transferidos aos assistidos (por meio de honorários contratuais), mesmo porque o estado de miserabilidade foi expressamente declarado.

Então, mesmo cientes que sua atuação estava diretamente vinculada ao benefício da assistência jurídica gratuita sindical, os patronos não só pactuaram honorários diretamente com os hipossuficientes (pasmé, com a anuência do SINDEXE) como, igualmente cientes de que isso não seria considerado lícito na Justiça do Trabalho, procuraram o Judiciário Estadual fazendo parecer que ali residia uma mera relação de consumo para que isso trouxesse ao caso uma discussão que vem sendo travada desde a edição da EC 45/04.

Entrementes, a relação nem de longe é de consumo e a competência material para dela conhecer é da Justiça do Trabalho sob qualquer ângulo que se possa vislumbrar.

Prima facie, a situação corresponde a um incidente da execução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser conhecido e apreciado pelo juízo com competência funcional para decidir a respeito.

Nada obstante ao fato de a EC 45/2004 ter suprimido do caput do art. 114 da CRFB/88 a expressão de que a competência da Justiça do Trabalho abrange também 'os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças' essa competência evidentemente não deixou de existir.

(...)

Então, sob o aspecto funcional, a competência é da Justiça do Trabalho por se tratar de um litígio decorrente da decisão lavrada pelo juízo trabalhista. Neste ponto, não é demais lembrar que houve exercício cognitivo transitado em julgado reconhecendo o direito aos honorários sindicais decorrentes do estado de pobreza dos substituídos. Nesse diapasão, o pedido de retenção de honorários contratuais deve ser sopesado pelo juízo trabalhista e no contexto da decisão proferida pelo mesmo juízo trabalhista, já que se trata de um dever institucional sindical prestar assistência jurídica gratuita.

Não sendo isso suficiente, a EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para açambarcar 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei', como se extrai do inciso VIII do art. 114 da CRFB.

Diante dessa norma constitucional, o art. 22, § 4º, da lei 8906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foi recepcionado também pela nova ordem constitucional estabelecida com a promulgação da EC 45/04 reafirmando a competência do juízo trabalhista para apreciar e determinar as retenções dos honorários advocatícios no curso da própria execução. Ressalto que tal competência sempre foi reconhecida ao juiz das execuções trabalhistas e é uma praxe forense.

O § 4º do art. 22 da referida lei estabelece que 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

Também é essa a tônica do art. 24, § 1º, da lei 8.906/94: 'A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.'

(...)

Aqui cabe atentar mais uma vez para o fato de que, por intermédio das petições de fls. 1972/1978 e 2065 os advogados já haviam solicitado do juízo trabalhista que efetuassem a retenção dos honorários que entediam serem-lhe devidos. Não havia nenhuma pertinência e nem sentimento de boa-fé no ajuizamento de uma ação junto à Justiça Comum para obter idêntica medida.

Por fim, ainda que os contratos de prestação de serviços advocatícios mantidos diretamente entre os substituídos e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados fossem lícitos no contexto da assistência jurídica sindical relacionada ao estado de pobreza anunciado desde a petição inicial, a relação não seria de consumo.

A relação mantida pelos substituídos com os advogados é meramente secundária e indireta, uma vez que a relação originária é mantida com o SINDEXE. Os advogados agiram em nome do SINDEXE, como patronos sindicais no exercício da assistência jurídica gratuita. Essa relação não é de consumo, é institucional entre o representante de uma categoria (sindicato) e o seu protegido/representado (empregado).

(...)

Tratando-se de relação institucionalizada e de representatividade sindical, a questão a ser solucionada é da competência da Justiça do Trabalho." (fls. 189/195)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO JUIZ SUSCITADO.

- Pelo não conhecimento do conflito." (fl. 225)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Para facilitar a compreensão da controvérsia envolvida no presente conflito positivo de competência, transcreve-se inicialmente a regra do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Em casos nos quais a execução se processe perante órgão da Justiça estadual, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do dispositivo legal *supra* não implica maior dificuldade, tratando-se de instância cível que está normalmente capacitada para discussões de ampla abrangência, especialmente as de índole contratual civil.

Tratando-se de Vara especializada, da Justiça Comum, as dificuldades poderão se apresentar (p. ex., CPC, art. 984). Em tais situações, esta eg. Corte entendeu competente para dirimir as questões decorrentes de pretensão deduzida com supedâneo no mencionado artigo o próprio juízo da causa em que atuou o advogado. É o que se constata nos seguintes precedentes:

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido."

(REsp 403.723/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 114.365/SP, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2000, DJ de 7/8/2000, p. 108)

O caso dos autos tem interessante contexto, envolvido em aspectos do processo do trabalho.

Consoante informa o d. Juízo Trabalhista, os patronos do Sindicato foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiados, por decisão com trânsito em julgado, com honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, decisão fundada no dever de assistência jurídica sindical e no afirmado estado de miserabilidade dos substituídos.

Levou em conta aquele Juízo Especializado que nas reclamações trabalhistas, em regra, o vencido não é condenado a pagar ao vencedor honorários advocatícios. Assim, mesmo vencedor, o trabalhador deve remunerar diretamente seu advogado. Porém, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual, os honorários são devidos desde que haja declaração de miserabilidade dos substituídos, nos termos da Súmula 229, III, do eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST, o que se justifica, a princípio, precisamente pela impossibilidade de o trabalhador se responsabilizar pela remuneração.

Por outro lado, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70, é dever do Sindicato prestar assistência jurídica gratuita aos trabalhadores em situação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido há precedentes desta Corte Superior (v.g., AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 7/3/2008).

Sucedo que, na hipótese, os advogados do Sindicato, contemplados na ação trabalhista com honorários sucumbenciais, firmaram também contratos de honorários com os próprios substituídos, fixando e dividindo a remuneração de cada um nos percentuais de 7% e de 20%, calculados sobre o respectivo crédito reconhecido a cada trabalhador naquela demanda laboral.

Pretendem agora os causídicos fiquem os valores percentuais retidos em seu benefício, com a emissão de alvará que permita o levantamento diretamente pelo interessado, ou seja, sem passar pelas mãos do trabalhador-contratante-exequente (fl. 34).

Formularam esse pleito, primeiramente, perante o Juízo do Trabalho, nos autos da execução, com base no transcrito art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. O pedido, porém, foi indeferido tendo em conta aquele referido cenário, em que o Sindicato tem dever funcional de prestar assistência jurídica gratuita e foram os advogados da causa beneficiados, excepcionalmente, com honorários advocatícios de sucumbência.

Voltaram-se, então, os dois advogados para a Justiça Estadual promovendo ações de cobrança de honorários contratuais contra os respectivos clientes e requerendo novamente aquela retenção a ser agora determinada pelo Juízo Cível ao Trabalhista, em antecipação de tutela.

Deferida a medida antecipatória, o Juízo do Trabalho, cientificado por ofício, suscitou o presente conflito, entendendo ser de sua competência a análise do pedido de retenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários contratuais feitos pelos mesmos advogados que atuaram no feito na condição de mandatários do Sindicato autor, também apresentando-se como mandatários dos substituídos.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta egrégia Corte, consolidada na Súmula 363/STJ, é da competência da Justiça Comum estadual o processamento e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal em face de seu cliente. Confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA 363/STJ.

1. Por não se caracterizarem como decorrentes de relação de trabalho, os honorários advocatícios deverão ser cobrados perante a Justiça estadual. Precedentes.

2. 'Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.' (Súmula 363/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 110.959/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe de 29/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPOSTA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONTRA SEU CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 363/STJ.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao alterar o art. 114 da Constituição da República, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inciso I), bem como 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inciso IX). Em ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por profissional da advocacia contra seu cliente, não há relação de trabalho entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Comum permanece competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios propostas por profissionais da advocacia contra seus clientes.

Aplica-se ao caso a Súmula 363/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual."

(CC 111.172/AM, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe de 18/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, a solução para o presente conflito positivo de competência entre as instâncias federal especializada e estadual comum, baseada nos precedentes desta Corte, pode ser assim indicada: a) é competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco; b) contudo, no que se refere a pedido de retenção de verba nos autos da execução trabalhista, que tem apoio na norma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a competência é do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife.

Consequentemente, tem-se como descabidos os pedidos de antecipação de tutela formulados nas ações de cobrança, por serem representativos justamente daquela medida prevista no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, já apreciada pelo d. Juízo trabalhista, no âmbito de sua competência.

Ante o exposto, conheço do presente conflito positivo de competência para: a) declarar competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, cassando as liminares deferidas em cada ação, quanto aos pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho; b) declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0112913-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 112.748 / PE

Números Origem: 22000320045060016 41912009

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Votou o Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito positivo de competência para declarar competente: a) o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios; b) o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife - PE para os pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; c) o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife - PE para cassar a liminar deferida na ação de cobrança em curso na justiça estadual.

Após, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Na assentada do dia 11.4.2012, pedi vista dos autos para melhor examinar o presente conflito de competência, em que é suscitante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco.

Noticia-se que o Sindicato dos Empregados nas Empresas Fabricantes, Comercializadores e Operadores de Máquinas e Equipamentos Xerocopiadores e Conexos do Estado de Pernambuco - SINDEXE atuou como substituto processual na defesa dos interesses de diversos trabalhadores em reclamatória trabalhista, na qual se sagrou vencedor.

Houve também condenação em honorários sucumbenciais em benefício do Sindicato, pela especial circunstância de ter sido reconhecida a hipossuficiência dos substituídos, somando-se ao fato de serem eles patrocinados pela entidade classista, nos termos da legislação trabalhista aplicável (art. 14 da Lei n. 5.584/70).

Em sede de execução definitiva da sentença trabalhista, os advogados do sindicato pleitearam a retenção, na respectiva verba trabalhista, do valor relativo aos honorários contratuais, em razão de instrumento particular de prestação de serviços celebrado entre os patronos - com anuência do Sindicato - e cada empregado substituído (fl. 34).

Antes que houvesse decisão acerca do pedido, pelos mesmos advogados que pleitearam a retenção dos honorários contratuais na Justiça do Trabalho, também foram ajuizadas ações de cobrança na Justiça Comum Cível, com o desiderato de recebimento das mesmas verbas, cujos autos foram distribuídos ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do VI Fórum Universitário de Pernambuco.

O Juízo Cível antecipou a tutela em benefício dos advogados demandantes - Márcio Moisés Sperb e João Pedro Ferraz dos Passos -, para que o Juízo do Trabalho destacasse o valor dos honorários contratuais das respectivas verbas trabalhistas (fls. 68 e ss).

Ao responder os ofícios encaminhados pelo Juízo Cível, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE indeferiu o pedido de retensão da verba, entre outros fundamentos, por entender que o oficiante era Juízo materialmente incompetente para decidir a matéria, colacionando à decisão doutrina sobre a Reforma do Poder Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 45/2004, sobretudo no que concerne à ampliação da competência da Justiça do Trabalho (fls. 189-195).

Em razão disso, suscitou o presente conflito de competência o Juízo do Trabalho.

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 225-226).

O eminente Relator, Ministro Raul Araújo:

a) com base na Súmula n. 363/STJ, declarou a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco para as ações de cobrança de honorários advocatícios;

b) com base no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarou a competência do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE para os pedidos de providência no âmbito da execução trabalhista.

Passo ao voto.

2. Peço a mais respeitosa *venia* para dissentir do entendimento apregoadado no voto do eminente Relator, todavia não sem ressaltar o nítido e salutar propósito de Sua Excelência de alinhar-se à jurisprudência da Casa.

Ocorre que, a meu juízo, no caso concreto, não se aplicam a Súmula n. 363/STJ e os precedentes transcritos no voto, dadas as particularidades que envolvem a controvérsia que ora se aprecia.

Se bem analisada a celeuma, há de se confirmar o fato de que o pedido de pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da execução trabalhista - providência que é autorizada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)-, é rigorosamente o mesmo deduzido nas ações de cobrança de honorários propostas no Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cível.

Com efeito, de início, causa-me estranheza que Juízos com competência materialmente diversa possam decidir sobre o mesmo pedido, seja ele veiculado incidentalmente em reclamatória trabalhista, seja em ação própria **(a)**.

Soa-me mais estranho ainda - renovadas as *venias* - que se reconheça a competência de determinado Juízo para o julgamento de mérito da causa - no caso, o Juízo Cível, em relação às ações de conhecimento -, mas tal competência se dê de forma mutilada, sem poderes para determinar medidas cautelares ou antecipatórias, como o bloqueio de valores para solver eventual condenação **(b)**.

O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 permite ao advogado pleitear o pagamento dos honorários contratados nos próprios autos em que se processou a ação por ele patrocinada em benefício de seu cliente.

Tal dispositivo, todavia, não cria competência material para o atendimento do pedido, apenas prevê tal providência àqueles Juízos que são materialmente competentes para a apreciação do pleito.

E, por essa linha de raciocínio, é bem de ver que a competência material da Justiça do Trabalho é definida essencialmente na Constituição Federal, cujo texto não pode ser interpretado à luz da legislação infraconstitucional, senão o contrário.

Vale dizer que, no caso concreto, o Juízo do Trabalho possui competência para apreciar o pedido de retenção dos valores relativos a honorários advocatícios, mas não em razão do mencionado artigo de lei, e sim porque a Carta Magna assim sinaliza.

Nesse passo, antes mesmo de encaminhar a solução que se me afigura correta ao caso concreto, cumpre proceder a breve reflexão acerca da Emenda Constitucional n. 45/2004, no particular relativo à competência da Justiça do Trabalho, a qual, do auspício rumoroso de sua extinção, emergiu com a Reforma como o único ramo do Judiciário que obteve ampliação de sua competência.

3. Como é de cursivo conhecimento, a competência material da Justiça do Trabalho, hoje prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela E.C. n. 45/2004, nem sempre ostentou o mesmo alcance, nem nas Cartas Republicanas passadas nem na atual Carta, na sua redação original.

O art. 123 da Carta Magna de 1946 previa competir "à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre **empregados e empregadores** [...]", regra mantida pela Constituição de 1967, art. 134, e pela Emenda Constitucional de 1969, art. 142.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O texto original da atual Constituição também manteve a lógica anteriormente adotada, no sentido de pautar a delimitação da competência da Justiça do Trabalho a partir de um critério subjetivo, centrado nas figuras do **trabalhador e do empregador**, nos termos da redação original do art. 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre **trabalhadores e empregadores** [...].

Doutrina e jurisprudência, desde sempre, sufragaram entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo somente se aplicava quando estivesse subjacente uma **relação de emprego**, porquanto quem trabalha para o empregador somente pode ser o empregado, ficando excluídos da jurisdição trabalhista **outros tipos de trabalhadores** que não estavam sujeitos a uma relação tipicamente empregatícia (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 214).

A Emenda Constitucional n. 45 altera o critério de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, que não é mais fixada pela ótica subjetiva dos envolvidos no dissídio - empregado e empregador -, mas pela ótica objetiva da relação jurídica da qual emergiu o conflito de interesses.

Nesse sentido, preveem os atuais inciso I e IX do art. 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...]
IX outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho** [...].

Surgiram então discussões doutrinárias acerca do alcance da alteração promovida pela E.C. n. 45/04, notadamente acerca dos contornos conceituais da expressão "**relação de trabalho**", confrontando-a com o antigo critério da "**relação de emprego**".

Destacam-se dos diálogos nascidos da nova redação do art. 114 da Carta Magna, duas vertentes argumentativas: a) a linha restritiva assevera que relação de trabalho deve significar o mesmo que relação de emprego; b) ao passo que a corrente ampliativa propugna que relação de trabalho é conceito mais amplo que relação de emprego, decorrendo daí uma das fontes da especial ampliação da competência da Justiça Especializada Trabalhista.

A corrente limitativa do conceito de relação de trabalho é francamente minoritária, uma vez que dela decorre a eloquente conclusão de que nada mudou com as transformações advindas da E.C. n. 45/2004 - que se inseriu em um nítido movimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconstrução da Justiça do Trabalho.

Deveras, a Justiça do Trabalho sempre foi competente para solucionar os litígios decorrentes de "relações de emprego", aperfeiçoadas entre empregado e empregador, tais como são definidos pelos arts. 2º e 3º da CLT, de modo que restringir o alcance conceitual de "relação de trabalho", como sinônimo de "relação de emprego", esvazia o propósito da Reforma, que foi exatamente proceder a essa ampliação.

A primeira obra doutrinária publicada depois da Reforma do Judiciário de 2004 explicita bem o espírito no qual estava imersa a E.C. n. 45, que possuía sim o propósito de levar a efeito profunda modificação na competência da Justiça do Trabalho, modificação que, amiúde, não foi bem apreendida pelos aplicadores do Direito.

Refiro-me à obra conjunta coordenada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, de cuja apresentação extrai-se o seguinte excerto:

Este livro é a fotografia do início de uma revolução. [...] Estrutura-se, a partir da nova ordem constitucional, uma nova Justiça, com atribuições originais e com notória ampliação de sua competência, de acordo com o novel texto do art. 114 da Carta Política. De plano, a competência da Justiça do Trabalho estendeu-se do julgamento das lides decorrentes dos contratos de emprego para a decisão de todas as que derivem das relações de trabalho. Caminha-se da limitada espécie ao amplíssimo gênero, na busca do aproveitamento de sua vocação social e de sua agilidade, correspondentes sonoras dos anseios sociais. Qualquer litígio que decorra do trabalho humano tem, agora, sua solução submetida à apreciação desse ramo do Judiciário, promovido, enfim, de "justiça do emprego" a Justiça do Trabalho (*Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005).

A doutrina constitucionalista moderna mais abalizada também indica as profundas transformações advindas da E.C. n. 45/2004:

A competência da Justiça do Trabalho **sofreu profunda alteração** com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ao lado das tradicionais atribuições concernentes às ações oriundas das relações de emprego, o dissídio coletivo de natureza econômica, as ações sobre representação sindical e as ações que envolvam direito de greve, a competência da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada com o reconhecimento da sua competência para processar e julgar **todas as ações oriundas da relação de trabalho. Assim, um plexo significativo de relações do trabalho foi incluído como de apreciação da justiça especializada** (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 925).

Destarte, não é por poucos motivos há de se considerar que a E.C. n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todo litígio decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de um trabalho humano, seja ele havido ou não de um vínculo de emprego.

Em síntese, enunciam-se fundamentações de **ordem jurídica, sociológica e econômica** para se entender o alcance da nova competência da Justiça do Trabalho para além da antiga relação de emprego.

Os fundamentos jurídicos estão amparados sobretudo no processo legislativo do qual originou a Reforma do Poder Judiciário encampada em 2004.

Ficou patente que o propósito expresso do legislador foi afastar o critério da "relação de emprego" para a definição da competência da Justiça Especializada, alterando o foco para a "relação de trabalho" em sentido amplo, como bem demonstra o Ministro João Oreste Dalazen em sede doutrinária:

Rememore-se que na Comissão Especial da PEC nº 96/1992 da Câmara dos Deputados, votou e aprovou parecer da Rel., Dep. Zulaiê Cobra, em que, coerentemente, preservava-se o sistema originário do art. 114 da CF/88. Com efeito. Na proposta do que seria o atual art. 115, inc. I, reportava-se explicitamente a dissídio de relação de emprego e em outro inciso (VIII) repisava-se a diretriz de que a lei poderia alargar a competência da JT para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Sucedee, todavia, que em plenário a Câmara dos Deputados aprovou destaque para substituir a locução "relação de emprego" (do inciso I) por "relação de trabalho". E o Senado Federal manteve a locução "relação de trabalho".

Aprofundando-se mais no processo legislativo, constata-se que no Senado Federal apresentou-se Emenda de Plenário, em que se propugnava o restabelecimento do texto aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com a locução relação de emprego. A Emenda, contudo, sequer foi votada, o que dá bem a medida da absoluta falta de receptividade à proposição.

Logo, já pela exegese histórica da norma constitucional, vê-se que constitui um ledô engano identificar-se "relação de trabalho" com "relação de emprego".

Mais ainda: o Senado Federal não apenas manteve a locução "relação de trabalho", como também aprovou emenda para excluir da competência material da Justiça do Trabalho "os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas".

Ora, essa exceção à regra da competência da Justiça do Trabalho para as lides derivantes de "relação de trabalho" é indubitavelmente reveladora e sugestiva de que não quis o Senado Federal limitar a referida competência do

inciso I às lides emergentes de relação de emprego porquanto, se assim fosse, naturalmente não se faria necessária a exclusão dos servidores públicos estatutários.

Quer dizer: se a competência da Justiça do Trabalho aprovada na Câmara fosse restrita às lides provenientes de relação de emprego não haveria necessidade de o Senado excepcionar os estatutários de tal competência porque obviamente não mantêm relação de emprego com o Estado.

Transparece nítida e insofismável, assim, à luz de uma interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórica

do processo legislativo da EC nº 45/04, que a *mens legislatoris* foi a de repelir a identificação da competência material da Justiça do Trabalho estritamente com os dissídios emergentes da "relação de emprego".

Houve, sim, deliberada vontade do Congresso Nacional, expressa em sucessivos momentos, de alargar os horizontes da atuação da Justiça do Trabalho.

O segundo fundamento jurídico pelo qual sustento que "relação de trabalho" do inciso I não é sinônimo de relação de emprego está em que, diferentemente da redação anterior do art. 114, a atual não repisa a referência a dissídio entre trabalhadores e empregadores. O silêncio eloqüente acerca dos sujeitos em que se pode configurar um dissídio advindo da relação de trabalho também sinaliza, iniludivelmente, que se objetivou mesmo a expansão dos domínios da Justiça do Trabalho, de maneira a inscrever em sua esfera muitos outros litígios derivantes de relação de trabalho, em sentido lato, em que não haja vínculo empregatício. O terceiro fundamento jurídico reside precisamente no conceito mais amplo da locução "RELAÇÃO DE TRABALHO".

Sabemos que essa locução é de natureza polissêmica: em sentido estrito, designa a relação de emprego, espécie do gênero "relação de trabalho"; mas em sentido amplo designa também as múltiplas relações jurídicas cujo objeto seja o trabalho humano autônomo (DALAZEN, João Oreste. Relações de trabalho e a competência material da Justiça do Trabalho. in. *Direito e processo do trabalho em transformação*. Ives Gandra da Silva Mertins (org.) [et. al.]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, pp. 134-136).

Os fundamentos **sociológicos** e **econômicos** também são expressivos.

É sabido que a nova ordem econômica calçada no capitalismo globalizante promoveu também profundas transformações no seio da sociedade. Transformaram-se as formas de produção de riquezas, com a consequente mutação da organização do trabalho humano, antes timbrada pelo paradigma do tradicional contrato de emprego, cuja hegemonia nas relações trabalhistas foi construída desde a Revolução Industrial.

Atualmente, as formas pelas quais se "compra" e "vende" o trabalho humano se diversificam e ultrapassam os muros das fábricas e os lindes da singela subordinação jurídica e dependência econômica então existentes entre patrão e empregado.

É cada vez mais crescente a oferta de força de trabalho por profissionais a mais de uma fonte de produção de riquezas, sem vínculos empregatícios, e bem distante do núcleo tradicionalmente ocupado pela empresa, situações nas quais nem de longe se vislumbra o traço marcante da subordinação jurídica e dependência econômica existente no típico contrato de emprego.

Não menos evidente é a prestação de serviço pela via da informalidade, de modo terceirizado ou mediante cooperativas, por profissionais autônomos que se encontram excluídos do mercado formal de emprego, em grande medida, pela própria expansão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tecnológica e pela redução progressiva dos postos de trabalho.

Essa nova feição da atual organização do trabalho humano é bem explanada por Márcio Túlio Viana:

Hoje, como sabemos, a nova fábrica se desconcentra, organizando-se em rede. Para isso, articula-se não só com outras menores e hipermodernas, mas também com empresas tayloristas e pequenas oficinas de fundo de quintal. Com frequência, utiliza-se de empregados informais ou empregados alheios. Às vezes serve-se até do trabalho escravo. Mas o fenômeno mais original talvez não seja esse - e sim a utilização crescente de trabalhadores autônomos, não só falsos, mas também reais. De fato, o sistema vem aprendendo e ensinando como extrair mais valia por tabela, usando cada vez mais o trabalho do artesão, do profissional liberal, do cooperado ou do estagiário. Todos eles, trabalhadores livres, exploram-se livremente para ganhar os contratos (VIANA, Márcio Túlio. *Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios*. in. *Nova competência da Justiça do Trabalho*. Grijalbo Fernandes Coutinho (Coord.) São Paulo: LTr, 2005, p. 264).

Dalazen também faz constatação semelhante:

O fato objetivo é que vivemos sob o signo da Quarta Onda globalizante. Vivemos afetados em quase todas as dimensões de nossas vidas pela revolução da informática, pelas novas tecnologias da informação e da automação.

Esta nova Era do Saber, aliada à globalização da economia capitalista, como sabemos, tem operado profundas metamorfoses na sociedade e, particularmente, no mundo do trabalho humano produtivo.

Algumas dessas marcantes transformações são:

- **a precarização das relações de emprego;**
- **o acentuado aumento da informalidade que, no Brasil, segundo o Ipea, concentra 51,2% dos trabalhadores do país;**
- **outra consequência dramática é o fenômeno da progressiva diminuição dos postos de trabalho** praticamente em todos os setores da economia.

Em uma palavra: **níveis explosivos de desemprego estrutural**. O paulatino fim do emprego, desafortunadamente, parece uma tendência irrefreável na atual quadra da economia capitalista.

[...]

A realidade indisfarçável é que cresce o trabalho autônomo, muitas vezes prestado até em condições bastante assemelhadas a um contrato de emprego, ao ponto de já se cogitar de uma expansão dos domínios do próprio Direito do Trabalho, ou de uma redefinição do marco regulatório trabalhista.

Imagino que foi nesta perspectiva que pareceu ao Congresso Nacional imperativo que a Justiça do Trabalho precisava evoluir e acompanhar o dinamismo da sociedade, sob pena de soçobrar ante os novos ventos de modernidade.

Uma Justiça do Trabalho da CLT não se coadunava e não se coaduna com a realidade atual e tampouco com o futuro iminente (*op. cit.*, pp. 136-137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, por essa linha de raciocínio, o alargamento da competência da Justiça do Trabalho acompanha a própria reestruturação do trabalho humano na sociedade contemporânea, na esteira da constatação de que a geração de riquezas não mais se alcança de forma hegemônica, tampouco exclusiva, por intermédio de típico contrato de emprego.

Deve-se entender, portanto, que a nova competência da Justiça do Trabalho centra-se em relação de trabalho *lato sensu* - gênero de que é espécie a relação de emprego -, e o delineamento conceitual daquela (relação de trabalho) prende-se ao sistema do que a doutrina tem chamado "contrato de atividade".

Na definição de Amauri Mascaro Nascimento, relação de trabalho compreende o "universo de relações jurídicas ou contratos de atividade nos quais o objeto preponderante do vínculo jurídico é a atividade mesma da pessoa que presta serviços para outra, para uma empresa ou para uma pessoa física, portanto, gênero [...] (*Op. cit.* p. 25).

Nessa mesma linha, foi aprovado o enunciado n. 64 na I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho:

Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc).

Mostra-se também sugestiva a alteração do item III da Súmula 219 do TST, ocorrida recentemente para abarcar o cabimento de honorários advocatícios em causas não empregatícias, situação que indica a assunção explícita, por aquele Tribunal, da nova competência da Justiça do Trabalho, para além da vetusta "relação de emprego".

O Verbete contém, no que interessa, a seguinte redação:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego

4. O Superior Tribunal de Justiça tem oscilado no que concerne à delimitação da competência da Justiça do Trabalho no exercício de seu mister previsto na alínea "d" do inciso I do art. 105 da Carta da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula n. 366, por exemplo, foi cancelada em menos de um ano de existência.

O Verbete possuía a seguinte redação:

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Editada depois da E.C. n. 45/2004 e depois de o STF decidir que competia à Justiça do Trabalho julgar as ações indenizatórias acidentárias (CC n. 7.204/MG, rel. Ministro Carlos Britto), a mencionada Súmula n. 366 pretendia, nitidamente, fazer distinção acerca da competência quando o postulante da indenização não era o empregado, mas seus herdeiros, por fundamentos alicerçados, seguramente, no paradigma superado pela Reforma, com a devida *venia*.

Embasaram o mencionado Verbetes precedentes que, por exemplo, apregoaram a tese segundo a qual: "Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. **Não é o ex-empregado contra o ex-patrão**" (CC 95413/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008).

Na mesma linha, afirmou-se que "a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. Competência determinada pela natureza jurídica da **lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil**" (CC 84.766/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008).

Em contrapartida, vem o STF, intérprete maior da Constituição Federal, a afirmar que é "irrelevante para a definição da competência o fato de os sucessores, e não o empregado, ajuizarem ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (AI 667.119 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009).

Relembre-se também a superada jurisprudência do STJ no que concerne à competência para julgar ações de interdito proibitório ajuizadas por instituições financeiras em face de sindicatos de trabalhadores contra os conhecidos "piquetes" em portas de agências bancárias, por ocasião de movimentos paredistas.

Entendia-se que, por se tratar de questão possessória, competia à Justiça Comum conhecer do litígio (entre muitos, confirmam-se CC 11.815/SC, Rel. Ministro Barros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monteiro, Segunda Seção, julgado em 8/2/1995; CC 92.507/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/3/2008).

Em brevíssimo tempo, veio o STF a decotar o mencionado entendimento, franqueando à Justiça do Trabalho, uma vez mais, a competência para conhecer desse tipo de controvérsia (e.g. RE n. 579.648, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para o acórdão, Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10.9.2008).

Na verdade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da E.C. n. 45/2004, há muito se consolidara o entendimento segundo o qual a fixação da competência da Justiça do Trabalho não dependia da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, se de natureza civil ou trabalhista, mas **somente da origem da situação litigiosa**. Em sendo decorrente de relação trabalhista, será a Justiça do Trabalho a competente para dirimir o conflito de interesses.

Rememoro, por exemplo, o Conflito de Jurisdição n. 6.959/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em maio de 1990, no qual se discutia a observância de condições negociais de promessa de compra e venda firmada entre o Banco do Brasil e um funcionário seu, negócio celebrado em decorrência da relação de trabalho.

Na oportunidade, o STF sufragou entendimento segundo o qual "à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho" (CJ. 6.959/DF, relator p/ acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23.5.1990, Tribunal Pleno).

Em sentido paralelo, o STF, no julgamento do RE 238.737/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 17.11.1998, firmou entendimento sintetizado na seguinte ementa:

Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.

Por essa linha de raciocínio, cancelada pelo STF, e antes que se formule a preocupação a seguir, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho não significa, evidentemente, a ampliação de "direitos trabalhistas", como se a norma aplicável ao caso fosse definida a depender da Justiça competente.

Não se trata, por exemplo, de aplicar a CLT a profissionais liberais ou autônomos, que não são regidos pelo histórico e protetivo Diploma Obreiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de remeter à justiça especializada a lide que envolva esses tipos de profissionais, desde que haja a mencionada "relação de trabalho", nada obstante deva ser a controvérsia solucionada à luz do direito civil, por exemplo.

5. Outro aspecto importante que emergiu da E.C. n. 45/2004 foi o alargamento da Justiça do Trabalho para resolver questões sindicais, tendo a doutrina propugnado que, em verdade, as questões que envolvem direito sindical devem todas elas estar concentradas na Justiça do Trabalho, seja porque dizem respeito a "representação sindical" (inciso III, art. 114, CF/88), seja porque concernem a "exercício de direito de greve" (inciso II, art. 114, CF/88), seja porque, ainda que de forma indireta, são "oriundas da relação de trabalho".

Os sindicatos são e sempre foram valioso instrumento de interferência na própria relação de trabalho, de modo que sua atuação, sobretudo como substituto processual dos trabalhadores, finca raízes na relação existente entre o substituído (o trabalhador) e o patrão.

Vale dizer, os mais relevantes motivos da atuação sindical hospedam-se exatamente na relação de trabalho firmada entre patrão e empregado, e, por isso, a atuação da entidade de classe deve mesmo ser analisada no cenário do direito do trabalho e sindical, aplicando-se-lhe as normas próprias que regulam vínculos jurídicos desse jaez.

É mais que conhecido o embaraço - ou até mesmo a inviabilidade - de um trabalhador, ainda em emprego, ajuizar ação individual em face do seu patrão, ou mesmo, os que ainda não estão empregados, ajuizarem demandas contra ex-empregadores, ressabiados, certamente, das odiosas "listas negras" organizadas e articuladas por algumas empresas. Avulta, nessas situações, a importância da atuação sindical.

Com efeito, como bem enfatiza Márcio Túlio Viana, em um contexto de instabilidade do emprego:

[...] só a substituição processual garante o acesso à Justiça para os que *ainda estão* ou (já tendo sido uma vez) *não estão ainda* empregados. Tanto uns quanto os outros ficam a salvo das retaliações patronais, representadas pela perda de um emprego presente ou de um reemprego futuro. Em outras palavras, é a substituição processual que impede aquela demora invisível - muito pior que a lentidão dos processos - representada pelas demandas que não chegam sequer a [ser] ajuizadas. Ao mesmo tempo, torna um pouco menos ilusório o *ius resistendae* do trabalhador, que hoje só existe no plano coletivo. De quebra, minimiza os efeitos da prescrição trabalhista, que instabiliza, em vez de estabilizar, permitindo o enriquecimento sem causa do devedor (VIANA, Márcio Túlio. A nova competência da justiça do trabalho no contexto da reforma sindical. in. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 71, n. 1, jan.-abril de 2005, p. 161).

Por essa linha de raciocínio, as questões que envolvem sindicatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadores, de um modo geral, unem-se, direta ou indiretamente, à relação de trabalho existente entre o substituído e o patrão, de modo ser de todo conveniente que a Justiça do Trabalho seja mesmo o juízo universal das questões sindicais.

Nesse sentido:

[...] embora se refira apenas às "ações sobre representação sindical", o novo inciso III do art. 114 deve ser interpretado de uma forma extensa. Como observa o Ministro Dalazen, ele abrange:

"Quaisquer dissídios intra-sindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador, que envolvam a aplicação do direito sindical, de que é mero exemplo a disputa intersindical de representatividade".

É que, em última análise, tudo isso tem a ver, direta ou indiretamente, com a representação sindical. Inclusive as ações individuais envolvendo o dirigente, pois ele é um representante, como observa Reginaldo Melhado. Por isso, melhor seria que:

"A reforma constitucional houvesse optado por outra técnica legislativa, fixando a competência genérica sobre direito sindical, evitando este deslize atávico de fazer referência aos sujeitos da relação jurídica material subjacente ao litígio." (VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.* p. 165)

Na mesma linha, confira-se: CASTRO, Antonio Escosteguy. Emenda 45: a concentração da competência em matéria sindical na justiça do trabalho. in. *Justiça do Trabalho*. Ano 23, n. 273, setembro de 2006.

6. É com essa cautela e ponderações que analiso a incidência da Súmula n. 363/STJ a casos como o ora apreciados.

Ressalto que a mencionada Súmula, embora editada em 2008, possui como base jurisprudencial muitos precedentes julgados antes da E.C. 45, com sustentáculo normativo-constitucional anterior à nova sistemática, e que se apoiavam exatamente no paradigma superado, sobretudo fazendo alusão à natureza da norma a ser aplicada no caso concreto - como a pedra de toque para determinação da competência.

Apenas a título de exemplos, conforme o que consta na base de dados do mencionado Verbete, cito os seguintes precedentes:

a) CC 15.566/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996: "Não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrario, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da justiça comum";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) CC 30074/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000: "Competência. Ação de cobrança de honorários médicos. I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo";

c) CC 36517/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 18/11/2002: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABO ELEITORAL. A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum";

d) CC 36563/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 03/05/2004: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. [...] II - Afastada a existência de vínculo laboral no litígio por decisão da Justiça do Trabalho, remanesce no feito apenas pretensão de direito comum, decorrente dos serviços odontológicos prestados à demandada, sendo competente a justiça estadual para prosseguir no julgamento da causa".

Com efeito, a meu juízo, a mencionada Súmula deve ser aplicada com "um grão de sal" a casos cuja controvérsia subjacente veio a se instalar posteriormente à E.C. n. 45/2004, excluindo do alcance do Verbete aquelas questões oriundas, ainda que indiretamente, de uma **relação de trabalho lato sensu**.

E esta Corte Superior de Justiça tem sinalizado que a competência da Justiça do Trabalho se faz presente mesmo em casos em que a relação de trabalho consubstancia-se como origem apenas indireta da *causa petendi*, relação essa que se une, em alguma medida, apenas de forma circunstancial à celeuma principal.

Para citar apenas alguns, relembro os seguintes precedentes:

a) CC 110.924/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2011: reconheceu-se a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado contra empregada doméstica, embora não tenha sido o empregador o causador do dano. Entendeu-se, assim, competir "à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de compensação por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado contra empregado doméstico em seu ambiente de trabalho, ainda que por parte de familiar que nesse não residia, mas que praticou o dano somente porque a ele livre acesso possuía";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) CC 94.165/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010: definiu-se ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização por danos ocorridos nas tratativas pré-contratuais, muito embora não tenha se concretizado o vínculo laboral. Cuidava-se de uma promessa de emprego não cumprida, tendo a Segunda Seção sufragado o seguinte entendimento: "I - Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de promessa de contratação, que não se concretizou. II - Isso porque, com a nova redação dada ao art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para dirimir as controvérsias relativas às 'ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'";

c) CC 82.729/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 27/11/2007: declarou-se competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de furto de motocicleta ocorrido no estacionamento do local de trabalho. Entendeu-se, assim, que "se o furto ocorre no local indicado pelo empregador para o estacionamento de veículos de seus empregados, a indenização do dano patrimonial resultante deve ser perseguida na Justiça do Trabalho".

7. Feitas essas considerações, e antes de retomar o exame do caso concreto, é de se ressaltar que não se pretende aqui desconstruir toda a jurisprudência acerca da competência para causas que envolvam "profissionais liberais", como diz a Súmula n. 363, que, a meu juízo, pode e deve ser aplicada a outros casos, como naqueles em que pessoa jurídica pleiteia a verba compensatória de serviços profissionais prestados, como um escritório de advocacia.

Ressalte-se também que nenhum dos precedentes que deram origem à Súmula n. 363 contemplava situação semelhante à dos autos, em que os honorários contratuais cobrados são decorrentes de **serviço de advocacia prestado na Justiça do Trabalho**, mediante o qual se viabilizou o pleito de direitos decorrentes da relação de trabalho perfectibilizada entre o cliente e o ex-patrão.

No caso concreto, os advogados, pessoas naturais, pretendem o recebimento de seus honorários por dupla via: pedido de destacamento na própria verba trabalhista do seu cliente, bem como por via de ação de cobrança ajuizada na Justiça Comum Cível.

Não fosse bastante que o serviço prestado pelos causídicos consubstancia "relação de trabalho" *lato sensu*, o caso ostenta particularidades importantes para o desate da controvérsia e que reforçam a conclusão de ser competente a Justiça do Trabalho.

Os pedidos de retenção e de cobrança de honorários originaram-se de contrato de prestação de serviços que foram realizados em ação que tramitou na Justiça do Trabalho, cuja causa de pedir estava apoiada em relações jurídicas estabelecidas entre os substituídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os patrões, logo, uma relação de trabalho.

Por outro lado, subjazem à controvérsia questões sindicais a ser resolvidas antes de franquear aos advogados o direito aos honorários contratuais.

O art. 514, alínea "b", da CLT, por exemplo, afirma que:

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

[...]

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

Por outro lado, a Lei n. 5.584/70, que dispõe, em essência, sobre normas de Direito Processual do Trabalho e disciplina a prestação de assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu art. 14, aduz ser do sindicato o encargo de prestar a assistência judiciária a que faz alusão a Lei n. 1.060/50, *verbis*:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

Por sua vez, a Lei n. 1.060/50, como é de conhecimento cursivo, refere-se expressamente à assistência judiciária, a qual compreende, além do próprio patrocínio (art. 5º, § 3º e § 5º), as despesas com honorários de advogado e peritos (art. 3º, inciso V).

Com efeito, para o desate da controvérsia, deve-se averiguar se o pedido de cobrança de honorários contratuais pelos advogados do sindicato é compatível com a sistemática adotada na Justiça do Trabalho relativamente à condenação em honorários advocatícios, bem como se é consentâneo com a forma pela qual os sindicatos devem representar o trabalhador em juízo.

Ou seja, saber se é lícita a cobrança, pelos advogados do sindicato, de honorários advocatícios em desfavor do trabalhador, significa investigar os próprios contornos da atividade de representação sindical, vale dizer, qual o modo pelo qual os sindicatos devem representar os sindicalizados judicialmente, se gratuita ou onerosamente.

Portanto, é da competência da Justiça do Trabalho - porquanto envolve relação de trabalho *lato sensu* e direito sindical - saber se é cabível a cobrança de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais dos trabalhadores patrocinados por sindicatos em ações trabalhistas, mesmo na especial hipótese de haver condenação a honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho e a declaração de hipossuficiência das partes.

Em suma, a meu juízo e de forma mais generalizada, é esta a orientação a ser firmada pela Seção - porque é a que melhor harmoniza a E.C. n. 45/2004 e a Súmula n. 363/STJ: é da competência da Justiça do Trabalho a ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais em razão de serviço prestado em ação trabalhista que por lá tramitou.

8. Diante do exposto, rogando, uma vez mais, a máxima *venia* ao eminente Relator, de cuja solução, porém, se bem a compreendi, não vislumbrei nem mesmo conflito de competência - porque cada Juízo teria atuado na sua respectiva limitação jurisdicional -, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, suscitante, para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ora ajuizadas no Juízo de Direito do Juizado Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, suscitado.

Como consequência legal da declaração de incompetência absoluta (art. 113, § 2º, CPC), cassam-se todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Cível, inclusive a concessão de antecipação de tutela.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **MÁRCIO MOISÉS SPERB**
INTERES. : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênia do eminente Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênica da divergência, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator.

Anoto que a questão ora em julgamento não se assemelha ao Recurso Especial nº 1.087.153/MG, Relator o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, em que se entendeu que, em ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vista ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos com a contratação de advogado para patrocinar seus direitos em reclamatória trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito, se a ação for do empregado contra seu ex-patrão, e nela se alegue que o ex-patrão lesou seu direito, porque não pagou corretamente os direitos trabalhistas, e, em uma segunda ação, se alegue que a causa da contratação do advogado foi a lesão daqueles direitos trabalhistas, no fundo, trata-se do desenrolar do mesmo litígio de origem trabalhista. Seria, então, uma ação derivada da relação de trabalho, da competência da Justiça do Trabalho inserida no art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual as ações oriundas da relação de trabalho e também as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho competem à Justiça do Trabalho.

No presente caso, temos uma ação de cobrança de honorários, não do ex-empregado contra o ex-empregador. Temos uma ação do advogado contra o seu cliente. Por quê? O advogado fez um trabalho e está cobrando do cliente este valor. Não há uma ação de ex-empregado contra ex-patrão.

O Ministro Luis Felipe Salomão preconiza uma interpretação bastante ampla do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual em "ação oriunda da relação de trabalho" poder-se-ia compreender também o trabalho desempenhado pelo advogado, profissional liberal. Ocorre que, a prevalecer esse entendimento, todos os profissionais liberais que não trabalham sob o vínculo de emprego, mas prestam serviços, teriam a Justiça do Trabalho como foro para cobrança de honorários profissionais. Penso que, no caso em exame, como não se cuida de ação de ex-empregado contra ex-empregador, como a por causa de pedir é contrato de prestação de serviço de natureza civil, incide à perfeição a Súmula 363, mencionada no voto do eminente Ministro Relator, segundo a qual "Compete à Justiça estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente".

Quanto à perplexidade a que alude o voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, de haver a possibilidade de cobrança duas vezes da mesma parcela por esse advogado, seja por meio dessa ação de cobrança que corre na Justiça estadual, seja invocando o art. 22 da Lei nº 8.906/94, que permite ao advogado pleitear o pagamento dos honorários contratados nos próprios autos em que se processou a ação por ele patrocinada em benefício de seu cliente (ora réu), observo que essas duas formas de cobrança são permitidas por lei ao advogado. Quando houver honorários contratuais, o advogado pode preferir se valer da regra do art. 22 do Estatuto do Advogado, pedindo a retenção nos próprios autos, ou pode optar por ajuizar uma ação de cobrança de honorários. Esse é um direito do advogado, e não é uma regra impositiva. O que acontecerá, aqui, na prática, é que se ele obtiver essa retenção na Justiça do Trabalho, o que não se crê, porque diz o eminente Ministro Relator que já foi negado na Justiça do Trabalho, mas, se por acaso a Justiça do Trabalho rever sua decisão, naturalmente, será informado na Justiça Cível que foram pagos os honorários e perderá o objeto a ação na Justiça Cível ou vice-versa; se obtiver êxito na ação de cobrança, certamente, será informado nos autos da reclamação. É uma questão que poderá surgir sempre que um advogado decidir ajuizar uma ação de cobrança de honorários, mas houver também pedido de retenção dos honorários no feito, qualquer que seja o feito, seja na Justiça do Trabalho, seja na Justiça Comum, seja na Justiça Federal. Mas essa circunstância (haver pedido de retenção de valores nos autos da primitiva ação patrocinada pelo advogado em favor de seu ex-cliente) não levaria para a Justiça Federal ou para a Justiça do Trabalho uma ação de cobrança de honorários advogado contra seu ex-cliente.

Então, com a devida vênia da divergência, acompanho o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, este caso, realmente, possui características e peculiaridades próprias que inviabilizaram a retenção e o recebimento dos honorários na forma preconizada no Estatuto da Advocacia, no § 4º do art. 22. Esse caso, a meu ver, comporta uma ação autônoma. Como se sabe, é o pedido e a causa de pedir que determinam a natureza da lide. No caso concreto, a demanda não tem natureza trabalhista, porque não decorre de uma relação de trabalho, e, sim, de um contrato de prestação de serviços advocatícios.

Com a devida vênia do Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, entendo também aplicar-se ao caso a Súmula n. 363; por isso, acompanho o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator): Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator para votar com o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão por entender que, como também demonstrado, com a ampliação que se deu a partir da Emenda 45, é possível, sim, nos limites em que discutida a questão, que essa demanda seja processada na Justiça do Trabalho, em prol da segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, pedindo vênias à divergência, acompanho a relatoria e peço vênias também para trazer, além do entendimento como já declinado da Súmula 363 do STJ, diversos julgamentos da Casa, em que essa matéria já foi bastante enfrentada. Temos, inclusive, em sede de conflito, como não poderia deixar de ser, de competência da Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, execução de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviço advocatício, relação jurídica de direito civil, alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, inexistência da relação de trabalho, competência da Justiça Estadual.

Na pesquisa que fiz tenho, aqui, no mínimo, cinco ou seis precedentes rigorosamente no sentido do que foi apreciado o Conflito de Competência n. 003258-9, de que foi Relator o eminente Ministro Teori Albino Zavascki. Portanto, consolidando o entendimento desta Casa, pois aqui estamos julgando em Seção, e também ratificando a Súmula já apregoada, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI

RELATOR O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO

SEGUNDA SEÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO 23/05/2012

MINISTRO MARCO BUZZI

MINISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.748 - PE (2010/0112913-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI
FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E
CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, acompanhei atentamente este debate, que é muito interessante e, na realidade, a natureza jurídica desses honorários não tem a caracterização, *data venia* da divergência, trabalhista, mas, sim, a relação é dos profissionais com aqueles trabalhadores ou empregados que eles representaram.

Então, com todo respeito à divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0112913-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 112.748 / PE

Números Origem: 22000320045060016 41912009

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SINDEXE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
FABRICANTES COMERCIALIZADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão inaugurando a divergência e conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi, e dos votos dos Srs. Ministros Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Massami Uyeda acompanhando o relator, a Seção, por maioria, conheceu do conflito para, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, cassar a liminar deferida na ação de cobrança em curso na justiça estadual e declarar competente: a) o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Forum Universitário de Pernambuco para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios; b) o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife - PE para os pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Nancy Andrigli.